



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)R.
Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 – Ladário - MS

Sanciono a presente Lei

Em 11/09/2013

José Antonio Assad e Faria
Prefeito Municipal

Lei nº 908/2013

Dispõe sobre o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, instituído pela Lei nº 572, 8 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LADÁRIO, Estado de Mato Grosso do Sul,
JOSÉ ANTONIO ASSAD E FARIA,faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei passa a reger o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, instituído pela Lei Municipal nº 572,8 de dezembro de 1994.

Art. 2º O Fundo Municipal de Assistência Social é instrumento de captação e aplicação de recursos como objetivo proporcionar meios para o cofinanciamento da gestão, dos benefícios, dos serviços, dos programas e dos projetos da área de assistência social.

Parágrafo único. O FMAS é um fundo especial, de gestão orçamentária, financeira e contábil, gerido conforme orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

Art. 3º As ações referentes aos serviços, à gestão, aos benefícios, aos programas e aos projetos assistenciais financiados pelo FMAS devem visar o direito à assistência social, promovendo o atendimento das necessidades básicas da população que vivencia situações de pobreza, de risco ou de vulnerabilidade social.

Art. 4º O Município deve repassar recursos próprios, todo mês, à conta específica do Fundo Municipal, conforme programação financeira elaborada pelo gestor do FMAS, devendo, obrigatoriamente, prever a sua cota de cofinanciamento na Lei Orçamentária Anual, conforme art. 15 da Lei Federal 8.742 de 07 de dezembro de 1993, e art. 71 e 72 da Lei 4.320 de 17 de março de 1964.

Art.5º Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social:

I– recursos provenientes de transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II– recursos provenientes do Tesouro Municipal, em conformidade com as dotações orçamentárias alocadas anuidade orçamentária do FMAS e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III– doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências recebidas de organismos e entidades nacionais, internacionais, bem como de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

§ 1º Os recursos de responsabilidade do Município destinados à assistência social serão automaticamente repassados ao Fundo, à medida que se forem realizando as V– as parcelas dos produtos de arrecadação de outras receitas próprias, oriundas de financiamento das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o FMAS terá direito a receber por força de lei e de convênios;

VI– doações em espécies feitas diretamente ao FMAS;

VII– outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º Os recursos de responsabilidade do Município destinados à assistência social serão automaticamente repassados ao Fundo, à medida que se forem realizando as receitas.
oriundas de financiamento das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o FMAS terá direito a receber por força de lei e de convênios;

VI– doações em espécies feitas diretamente ao FMAS;

VII– outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º Os recursos de responsabilidade do Município destinados à assistência social serão automaticamente repassados ao Fundo, à medida que se forem realizando as receitas.

§ 2º As receitas que integram o FMAS serão depositadas em estabelecimento bancário oficial, em conta corrente específica sob a denominação “Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS”.

Art. 6º O FMAS fica vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, órgão gestor e responsável pela implementação da política municipal de assistência social, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social deverá ser aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social e constar no Orçamento Geral do Município, com alocação em sua Unidade Orçamentária.

Art. 7º Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social poderão ser aplicados:

I – no financiamento total ou parcial de programas, projetos, benefícios e serviços de assistência social, desenvolvidos sob a responsabilidade do órgão gestor da política de assistência social, de acordo com o plano de trabalho ou objetivo do programa;

II – na manutenção do quadro de pessoal lotado no órgão gestor, para fins de viabilizar a oferta de serviços nos níveis de proteção social básica e especial e em conformidade com a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS (NOB/RH/SUAS);

III - no pagamento pela prestação de serviço a entidades conveniadas para a execução de programas e projetos específicos da assistência social;

IV - na capacitação de recursos humanos e no desenvolvimento de estudos e pesquisas relativas à área de assistência social;

V - no atendimento, em conjunto com o Estado e a União, às ações assistenciais de caráter de emergência.

VI - na aquisição de material permanente e de consumo, necessários ao desenvolvimento dos serviços, programas e projetos;



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)R.
Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 – Ladário - MS

VII - construção, reforma, ampliação, adaptação, aquisição e locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;

Art. 8º O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no Conselho Municipal de Assistência Social, será efetivado por intermédio do FMAS.

Parágrafo Único. A transferência de recursos para organizações governamentais e não governamentais de Assistência Social processar-se-á mediante convênios, contratos, acordos, ajustes ou similares, obedecendo à legislação vigente sobre à matéria e em conformidade com os planos aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Art. 9º As contas e relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, de forma sintética e forma analítica, conforme dispuser o regulamento do Fundo.

Parágrafo único. A utilização dos recursos recebidos do Fundo Nacional de Assistência Social será declarada anualmente, anualmente, mediante relatório de gestão submetido à apreciação do respectivo Conselho de Assistência Social, que comprove a execução

Art. 10. O FMAS terá contabilidade e escrituração própria das suas receitas, despesas, e disponibilidades de caixa, bem como número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ – específico, permitindo a máxima transparência possível.

§ 1º A contabilidade evidenciará a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social, conforme a legislação pertinente.

§ 2º A contabilidade permitirá controle prévio, concomitante e subsequente, informando apropriações, apurando custos de serviços, interpretando e avaliando os resultados obtidos.

Art. 11. O Poder Executivo Municipal disporá sobre o funcionamento e as regras de prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Fica revogada a Lei nº572, de 8 de dezembro de 1994, e demais disposições em contrário.

LADÁRIO-MS., 03 de setembro de 2013.

Iranil de Lima Soares
Presidente

Paulo Henrique Coutinho de Araújo Chaves
1º Secretário

Osvalmir Nunes da Silva
Vice-Presidente

Delari Maria Bottega Ebeling
2ª Secretária